

## O sigilo profissional enquanto direito/dever

Por Marco Vieira Nunes

**Os Técnicos Oficiais de Contas estão obrigados ao segredo profissional. Conheça, em pormenor, o que está abrangido por este dever, as situações que a lei prevê para a escusa de depoimento, bem como as consequências decorrentes da violação do sigilo.**



Marco Vieira Nunes  
Jurista da CTOC

A obrigação imposta aos Técnicos Oficiais de Contas (TOC) de guardar segredo profissional encontra-se fixada no art. 10.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, e estipula que os TOC e os seus colaboradores estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento

no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.

Para o efeito, o sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo. Mais: a obrigação de sigilo profissional não está limitada no tempo, isto é, mantém-se mesmo após a cessação de funções.

Cessa, porém, a obrigação de sigilo profissional quando os Técnicos Oficiais de Contas tenham sido de tal dispensados pelas entidades a quem prestam serviços ou por decisão judicial, ou ainda quando tenham de dar cumprimento aos deveres legais de informação perante a Direcção-Geral dos Impostos, a Inspeção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria.

Fora das situações agora enumeradas, os Técnicos Oficiais de Contas só ficam dispensados desta obrigação quando previamente autorizados pela Direcção da Câmara, em casos devidamente justificados. Do mesmo modo, estipula o art. 54.º n.º 1 al. c) do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC), aprovado pelo Decreto-Lei 452/99, de 5 de Novembro, que no exercício das suas funções, constituem deveres dos TOC:

«c) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades ou por decisão judicial, sem prejuízo dos deveres legais de informação perante a Direcção-Geral dos Impostos,

a Inspeção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria.»

Como resulta dos preceitos acima referenciados, tal segredo, em resumo, abrange todos os factos e documentos conhecidos pelo Técnico Oficial de Contas no exercício da sua profissão, e por causa desse exercício – numa relação de causalidade necessária entre o exercício das funções e o conhecimento dos factos

Assim, o TOC não está obrigado a dar conhecimento das informações e documentos que lhe foram confiados no exercício e por causa do exercício da sua profissão.

Estes, obviamente, estão sujeitos a reserva de informação e, em razão disso, cobertos pela obrigação de sigilo profissional.

Nestes termos, imagine-se que o Técnico Oficial de Contas é arrolado para prestar depoimento em tribunal; ora, se o seu depoimento, incidir sobre factos conhecidos no exercício da sua actividade profissional de Técnico Oficial de Contas, estes estão cobertos pela obrigação de guardar sigilo. Se assim for, bem procede o Técnico Oficial de Contas quando se escusa a depor com o facto de estar perante actos conhecidos enquanto responsável pela execução da contabilidade.

O que poderá então fazer o Técnico Oficial de Contas quando indicado como testemunha num processo judicial para prestar depoimento sobre factos ou documentos conhecidos no exercício das suas funções?

Poderá optar por escusar-se a depor, invocando perante o juiz de Direito, o dever de sigilo e as normas profissionais que o consagram; neste caso, por imposição legal e por via oficiosa, deverá ser consultada a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas para se pronunciar. Ao invés, pretendendo depor, poderá obter declaração expressa do cliente dispensando-o da confidencialidade ou, em alternativa, poderá ele próprio (o TOC), por escrito dirigir-se à Direcção da Câmara

ra, requerendo o levantamento do sigilo profissional. Para o efeito, deverá fundamentar a sua pretensão e identificar o processo no âmbito do qual se suscita a sua intervenção.

Reitera-se que o pedido perante a Câmara deverá ser formulado directamente pelo Técnico Oficial de Contas, por ser este o único a quem é reconhecida legitimidade activa para solicitar, se assim o entender, a dispensa da obrigação de guardar segredo. Assim, ou o cliente dispensa o seu Técnico Oficial de Contas da obrigação de sigilo ou, em alternativa, terá que ser o próprio, obrigado ao segredo a, querendo, vir formular o pedido perante a Direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, fazendo-o de forma a que seja possível confirmar o indispensável requisito da absoluta necessidade do depoimento, indicando-se ainda, caso tenha sido arrolado como testemunha, quais os exactos factos sobre os quais irá recair a inquirição.

### O sigilo no Código de Processo Penal (CPP)

Nos termos do art. 135.º do Código de Processo Penal, «...as pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem sigilo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos pelo segredo profissional.»

Havendo fundadas dúvidas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação de depoimento. Neste último caso, dispõe o art. 135.º, n.º 5 do CPP que a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada, após ouvido o organismo representativo da profissão relacionado com o segredo profissional em causa.

### Código de Processo Civil (CPC)

Nos termos do disposto no art. 519.º do Código de Processo Civil, todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados.

Para o efeito, aqueles que recusem a colaboração devida serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal apreciara livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova de-

corrente do preceituado no n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil.

Porém, nos termos da al. c) do n.º 3 do art. 519.º do CPC, a recusa é legítima se a obediência importar: - Violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado.

Assim, deduzida escusa com fundamento na referida alínea c) é aplicável, com as adaptações impostas pela natureza dos interesses em causa, o disposto no processo penal acerca da verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo invocado.

Do mesmo modo, dispõe o art. 618 n.º 3 do CPC que «devem escusar-se a depor os que estejam adstritos ao segredo profissional, ao segredo de funcionários públicos e ao segredo de Estado, relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 4 do artigo 519.º»

Assim, apenas por autorização expressa do legal representante do contribuinte ou por decisão judicial poderá ficar dispensado da respectiva confidencialidade.

Por último, quais as consequências decorrentes da violação do dever de sigilo profissional?

Pois bem, do ponto de vista disciplinar - art. 66.º n.º 4 alínea b) do ECTOC - a quebra do sigilo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do art. 54.º é, em abstracto, cominada com a pena de suspensão.

Anote-se que, com igual pena, se comina o Técnico Oficial de Contas que divulgue ou dê a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções. Por sua vez, do ponto de vista criminal, estipula o art. 195.º do Código Penal que quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu ofício, emprego ou profissão é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

No âmbito civil, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Como facilmente se constata, mais do que um direito, ressalvados os casos de denúncia obrigatória (art. 58.º do ECTOC), a reserva por parte do Técnico Oficial de Contas quanto aos factos e documentos conhecidos no exercício da sua actividade profissional impõe-se como um dever, pelo que, para o efeito, devem os profissionais abster-se de actuações que possam prejudicar o cliente. ■

*(Texto recebido pela CTOC em Fevereiro de 2009)*